

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

O PLS nº 371, de 2015, foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em decisão terminativa.

O projeto altera lei que dispõe sobre o FGTS e autoriza a movimentação na conta vinculada do trabalhador para a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica em residências, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição. Para fazer jus aos recursos, os equipamentos precisam ser instalados em moradia própria, a energia tem de ser gerada a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa, e o trabalhador precisa comprovar pelo menos três anos de trabalho sob o regime de FGTS.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 371, de 2015, altera a Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para determinar que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, por uma única vez, para aquisição e instalação em moradia própria de equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa.

O projeto tem dois principais objetivos. O primeiro é o de aumentar a oferta de energia elétrica, e de maneira eficiente. Ao promover a geração a partir de fontes renováveis e, sobretudo, no local onde essa energia será consumida, tem-se um aumento na oferta de energia elétrica diretamente no centro de carga, sem os altos índices de perda que ocorrem quando essa energia provém de usinas hidrelétricas ou termelétricas distantes das cidades. A expectativa é de redução de custos econômicos e ambientais.

O outro grande objetivo é o de permitir ao trabalhador brasileiro pagar menos em sua conta de energia e, portanto, ter mais recursos para gastar com outros bens e serviços.

Além disso, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, tem-se o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, à concorrência, às economias de escala e à geração de empregos.

Aumentar a oferta de energia com eficiência será sempre um alvo desejável, sobretudo quando se sabe que a escassez de água será sempre uma ameaça e que os combustíveis fósseis serão sempre poluidores e caros.

Como bem destacado na Justificação, o Brasil é privilegiado no que diz respeito ao potencial eólico e solar. Não faz sentido continuar desperdiçando a irradiação solar que poderia fazer tanta diferença na vida da população.

Diante disso, consideramos muito oportuna a alteração proposta pelo PLS nº 371, de 2015.

Sugerimos apenas uma pequena correção na redação da proposição. O art. 1º do PLS acrescenta um inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Ocorre que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já incluiu um inciso XVIII. Será necessário, portanto, renomear o novo inciso como XIX.

Além disso, tendo em vista que o § 22 proposto está subordinado ao inciso XVIII, que não trata da aquisição de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, acreditamos que seria melhor transformar esse §22 em § único do novo inciso XIX.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI (ao PLS nº 371, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 371, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIX:

‘Art 20

.....

XIX – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:

- a) os equipamentos sejam instalados em moradia própria;
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa;
- c) o trabalhador tenha no mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

.....

§ 22. O trabalhador poderá exercer uma única vez o direito de utilizar os recursos do FGTS para a finalidade de que trata o inciso XIX deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator